

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0074/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0074/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOOD

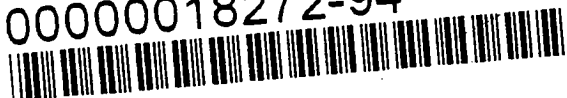
E M E N T A:

"AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER PRO-LABORE, NO VALOR
E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, PARA OS POLICIAIS MI-
LITARES E CIVIS PERTENCENTES AO EFETIVO DO POLICIA-
MENTO OSTENSIVO DA CIDADE."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:19:29

00000018272-94



ARQUIVADO EM 17.08.2007

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SEP-13



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição 05 MAR 2002
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI

PRESIDENTE

01 - PL
01-0074/2002

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 08 AGO 2002 ★

PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a conceder PRÓ-LABORE, no valor e nas condições que estabelece, para os Policiais Militares e Cíveis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo na cidade.

PREJUDICADO
★ 07 NOV 2002 ★

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder PRÓ-LABORE, obedecidas às disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeitos previsto pelo "caput" o Policial Militar e Civil que participar efetivamente do policiamento da segurança da cidade, e conter o tempo mínimo de 1 (um) ano de serviço contínuo no Município.

Art 2º - O PRÓ-LABORE previsto por esta lei é fixado em 1 salário-mínimo a ser pago mensalmente a cada policial militar e civil no desempenho dos serviços mencionados no artigo anterior

Parágrafo Único - Os cabos e soldados serão os beneficiários.

Art 3º - Os beneficiários por esta lei perderão o direito ao PRÓ-LABORE quando ocorrer afastamento de suas funções policiais, a qualquer título e enquanto perdurar o afastamento, e em especial no caso de remoção para outro Município.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

05 MAR 2002

Ja: 48h.

APPROVED FOR PUBLICATION
JUL 1 1964
U.S. DEPARTMENT OF THE ARMY
WASHINGTON, D.C. 20315
GPO : 1964 O - 350-000

PREJUDICADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) certidão(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
04 21/03/02 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>74</u> de <u>02</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PT 100.406

Art 4º - O Comando de Policiamento da Capital e o Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP), providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 20 de cada mês, das folhas de pagamento relativas aos policiais militares e civis contemplados com o PRÓ-LABORE, das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviços, e demais informações complementares.

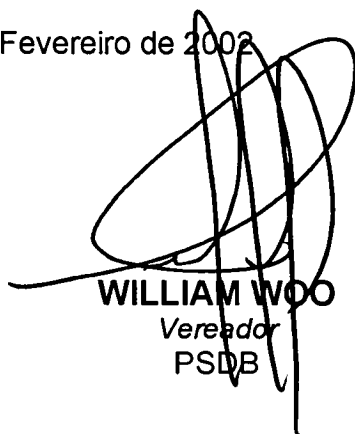
Art 5º - O pagamento do PRÓ-LABORE efetuado pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial.

Art. 6º - As defesas decorrentes de execução da presente lei decorrerão por conta das verbas próprias orçamentárias, em dotação que será consignada no próximo Orçamento.

Art. 7º - O Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sanção desta lei, baixará o respectivo Decreto regulamentador.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeito a partir de 1º de Janeiro após a sua sanção.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2002


WILLIAM WOO
Vereador
PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>74</u> de <u>02</u>

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
000.406

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão tem como objetivo incentivar e dar apoio àqueles que nos dão segurança. Uma lei já existente no Município de São Caetano do Sul, onde os policiais são pessoas na faixa dos 35 a 50 anos, sendo o interesse pelo trabalho a maior justificativa.

A regulamentação faz-se necessário devido à necessidade de melhorar o padrão de vida dos policiais, que está muito defasado, aumentando a satisfação no trabalho, e conseqüentemente, a eficiência e eficácia de seu trabalho.

Assim, temos certeza que haverá uma influencia muito grande no combate à criminalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

01- 74

02 20 03 02

do processo n° de 20

(a) Adelina

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SENhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 20-03-02
PL. 440/99, 577/99, Arquivo.

[Signature]

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21 / 3 / 02

[Signature]
BRUNO TANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.3.02 às 17 h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Celso Fatene

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 05 de 04 de 02

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

08/08/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ass. Dir. IV - DE 10.750

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 5a 17.

Em 12 / 11 / 02

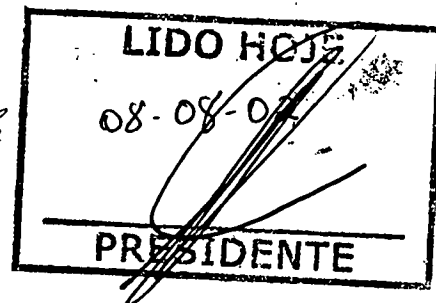
(a)

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - DE 10.750



Folha nº 05 do proc.
nº 01-74 de 2002
Denise A. Tarqueto Montiel
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 074/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que autoriza o Executivo a conceder PRÓ-LABORE, no valor das condições que estabelece, para os Policiais Militares e Cíveis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo na cidade.

Sob o aspecto jurídico o projeto ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

No mérito, a comissão de Administração Pública nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que o projeto visa compensar, de forma justa, os policiais mais expostos à violência urbana.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

12 AGO 2002



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 06.....do proc.

nº 01-74.....de 2002

Denise A. Taniguchi-Montini

Ass. Técnica DT-10 R\$ 10.750

Rod.:01	Folha:33	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:	Data:08-08-02	Sem Revisão da	
Taquigrafia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª discussão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte.

- PL 74/02, do Vereador William Woo (PSDB) Autoriza o Executivo a conceder pró-labore, no valor e nas condições que estabelece, para os policiais militares e civis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo da cidade. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte (parecer ao PL 74/02)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 02do proc.

nº 01-74 de 20.02

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Tec. Dir. M. RF 10.750

Rod.:01	Folha:34	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Anelise)

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 111, 112 e 113 da pauta.



Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador William Woo

LIDO HOJE

06.11.02

Folha nº 08 do proc.

nº 01-74 de 2002

DENISE A. TAREUZE MONTINI

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

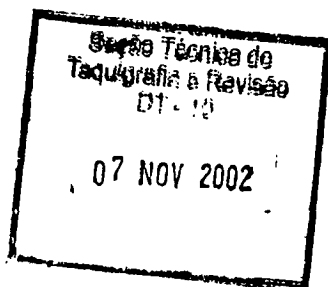
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO



07 NOV 2002



Substitutivo no. 01 ao PROJETO DE LEI nº 0024/2002.



Institui a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Para ter direito ao benefício ora instituído, os policiais deverão ter cumprido no mínimo 1 (um) ano de serviço contínuo no Município.

Art 2º O "pro-labore" instituído será fixado pelo Poder Executivo na data base do funcionalismo público Municipal e pago mensalmente aos policiais civis e militares em efetivo serviço operacional na Capital.

Art 3º Perderão o direito ao "pro-labore", os beneficiários afastados de suas funções policiais, a qualquer título, enquanto perdurar o afastamento, e em especial no caso de remoção para outro Município.

Art 4º O Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 20 de cada mês, das folhas de pagamento relativas aos policiais militares e civis contemplados com "pro-labore", das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário, e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviços, e demais informações complementares.

CMSP - ATM -13-Apo-2002-17:53-003799

00001



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Art 5º O pagamento do "pro-labore" efetuado pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2002.

WILLIAM WOO
Vereador PSDB

Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Presidente da Comissão de Turismo, Lazer e Gastronomia

000002



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 10.....do proc.

nº 01-74.....de 20.02

~~Denise A. Tanaka Montini~~

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão tem como objetivo incentivar os policiais civis e militares em exercício nesta Capital a um melhor desempenho de suas funções em vista dos altos custos relativos à sua manutenção e de suas respectivas famílias.

A bonificação destes policiais, a exemplo do que já ocorre em alguns municípios da Região Metropolitana, tem trazido resultados positivos no combate à criminalidade, ajudando a melhorar o padrão de vencimentos, conseqüentemente diminuindo as possibilidades de eventuais desvios de função, tais como o não exercício da dedicação exclusiva, que é obrigatória.

A aplicação de recursos orçamentários do Município neste "pro-labore" também é plenamente justificável do ponto de vista econômico, pois os ganhos auferidos pela sociedade como um todo, com a diminuição da criminalidade e aumento da segurança sobrepujarão em muito os investimentos efetuados. Haverá retornos diretos como o aumento do recolhimento de impostos em função do acréscimo da atividade econômica e indiretos, como novos investimentos, inclusive internacionais a exemplo do que ocorreu em outras metrópoles que investiram maciçamente em segurança pública.

00003



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 12 de 11 do proc.

01-34 de 20-02

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 53	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquígrafia	

Quartelão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 67/02, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

"72. PL 74/02, do Vereador William Woo (PSDB). Autoriza o Executivo a conceder pró-labore, no valor e nas condições que estabelece, para os policiais militares e civis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo da cidade. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA".

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 13 de 12 do proc.

20.02

Rod.: 01 Folha: 55

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Lido o substitutivo, fica adiada, de ofício, a votação do projeto de lei 74/02, para que seja elaborado o parecer das comissões reunidas.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, peço o adiamento dos itens 73 e 74 da pauta da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento dos itens 73 e 74, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

"75. PL 102/02, do Vereador Raul Cortez (PPS). Obriga as Escolas Municipais a adotarem medidas para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% da respectiva massa corpórea, bem como orientar a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas mochilas. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 14, de 13 A

do processo n° 01-74 de 20 02 07, 11, 02 (a) A

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Às Comissões de Constituição e Justiça; Administração Pública; e de
Finanças e Orçamento,

Para emissão de parecer conjunto sobre o substitutivo
do autor, às fls. 8/9, lido na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro
do corrente, observando-se o prazo regimental.

07/11/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Folha nº 11, de 14 de 2002

nº 01-24 de 2002
Derlise A. Tanouva Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

07.11.02

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 074/2002

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 74/02, de autoria do nobre Vereador William Woo, que autoriza o Executivo a conceder PRÓ-LABORE, no valor das condições que estabelece, para os Policiais Militares e Cíveis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo na cidade

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, a comissão de Administração Pública nada tem a opor quanto ao teor do substitutivo propositura, uma vez que este visa melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer da comissão de Administração Pública é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

08 NOV 2002



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 15 do proc.

Pl. 74 de 20.02

Denise A. Tano de Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 06 Folha:15

Taq.: Monteiro

Sessão: 190-SE

Orador:

Data: 07-11-02

Sem Revisão da Taquigrafia

- PL 74/02, do Vereador William Woo (PSDB). Autoriza o Executivo a conceder pró-labore, no valor e nas condições que estabelece para os policiais militares e civis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo da cidade. Fase de discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Solicito à Sra. Secretária que faça a leitura do parecer.

- É feita a leitura do parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - 10.750

Folha nº 16 do proc. 101-24
190-02
Ass. Téc. Dir. IV - 10.750

Rod.: 06	Folha: 16	Taq.: Monteiro	Sessão: 190-SE
Orador:	Data: 07-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 74/02 na versão do substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) (Anelise)

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 47 a 52 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - É regimental o requerimento de V.Exa. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento dos itens 47 a 52 da pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que o item 53 seja considerado como último item da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°. 17 ✓

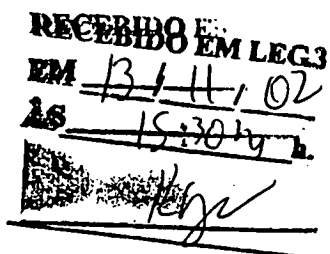
do processo n° 01-74 de 20 02 12 11, 02 (a) A7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 8/9, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 190 Sessão Extraordinária, de 7 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/11/02

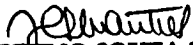


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Pre-
parar carta de lei e registro.

Em, 08.11.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

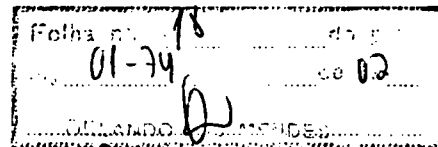
Em, 08.11.2002.


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 18m 23

Em 12 / 12 / 02

(a)  **ORLANDO KOCIMENDES**
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

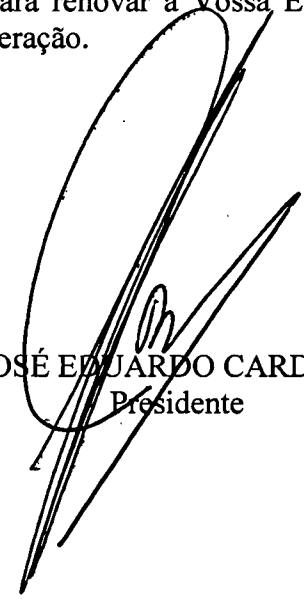
São Paulo, 18 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0680/2002

Senhora Prefeita,

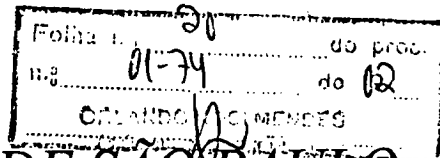
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 74/2002, de autoria do Vereador William Woo, que institui a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2002.

Institui a concessão de “pro-labore” para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a concessão de “pro-labore” para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo.

Parágrafo único – Para ter direito ao benefício ora instituído, os policiais deverão ter cumprido no mínimo 1 (um) ano de serviço contínuo no Município.

Art. 2º - O “pro-labore” instituído será fixado pelo Poder Executivo na data base do funcionalismo público municipal e pago mensalmente aos policiais civis e militares em efetivo serviço operacional na Capital.

Art. 3º - Perderão o direito ao “pro-labore” os beneficiários afastados de suas funções policiais, a qualquer título, enquanto perdurar o afastamento, e em especial no caso de remoção para outro município.

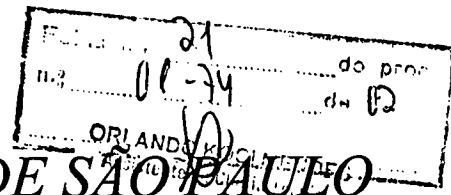
Art. 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 20 de cada mês, das folhas de pagamento relativas aos policiais militares e civis contemplados com “pro-labore”, das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário, e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviços, e demais informações complementares.

Art. 5º - O pagamento do “pro-labore” efetuado pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente

JCSS/pk



Folha nº.	22	do proc.
nº	01-74	na 02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		

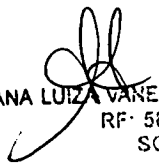
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 680, de 18/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 74/02, de autoria do Vereador William Woo.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/11/02


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 585.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23 v

do processo nº

01-24

de 20

12/12/12, 02

(a)

ORLANDO NOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Pàra as devidas providências, tendo em vista o recebimento de
Veto Total.

12/12/02

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SECRETARIA DE DEFESA
COMANDO EM CHEFE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 24 a 31

Em 17/12/02

(a)
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01.74 de 20 02
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 11 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 746 /02
Ref.: Ofício nº 18/Leg.3/0680/2002

15 - DOCREC
15-0875/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11/12/02
às 17:40 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Senhor Presidente
AS COMISSÕES DE 12 DEZ 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
19 JUL 2003
PRESIDENTE

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 7 de novembro, relativa ao Projeto de Lei nº 74/2002, de autoria do Vereador William Woo, dispondo sobre a instituição de "pro labore" a ser concedido, pela Prefeitura do Município de São Paulo, aos policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam o policiamento ostensivo e repressivo na Cidade de São Paulo.

Da ementa do texto aprovado já deflui o mérito da intenção de seu autor, indubitavelmente louvável. Ainda assim, o veto é de rigor, na conformidade das razões a seguir explicitadas. A primeira delas, de caráter formal, está conectada à evidente inconstitucionalidade que vicia a lei decretada por essa Câmara Municipal.

De fato, ao dispor sobre a concessão de "pro labore", ou seja, de uma remuneração mensal, a policiais civis e militares,

Seção de Publicação e
Edição de Atos - 111-10
12 DEZ 2002

Folha nº	25	do proc.
nº	01.74	de 20 02

Soiange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

textualmente, em efetivo serviço operacional na Capital, vale dizer, em razão do serviço público que prestam – pelo qual, aliás, já são remunerados pelo ente da Federação ao qual são vinculados —, a medida aprovada, em seu aspecto formal, contraria o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a teor do qual as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito.

Não sem razão assim dispõe a Lei Maior local, posto que o faz em norma de repetição obrigatória da Constituição Federal.

Efetivamente, o mencionado artigo 37 da Lei Orgânica reproduz, atendendo às peculiaridades do Município, o disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, e o faz porque – seguindo princípio já acolhido pelo Supremo Tribunal Federal – a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preceito constitucional de observância obrigatória pelos componentes da Federação, ou seja, Estados, Municípios e Distrito Federal.

De resto, na base da referida cláusula de reserva está a melhor visão que o Poder Executivo tem, por força de suas próprias atribuições, a respeito da organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Em assim sendo, tem-se que, ao contrariar a Lei Orgânica do Município, que, por sua vez, repete norma da Constituição Federal, o texto aprovado é, sem sombra de dúvida, inconstitucional, circunstância que, mesmo única, já me obrigaria ao presente veto.

Mas, como de início avengei, diversas são as razões que me levam à adoção desta medida extrema; não apenas, a apontada inconstitucionalidade do texto em questão. Senão, vejamos.

Ao pretender interferir na prestação dos serviços de segurança pública no Município de São Paulo, a lei decretada por essa Egrégia Câmara constitui-se em evidente afronta à autonomia do Estado de São Paulo.

Efetivamente, não é de competência municipal prover a segurança pública e, bem por isso, não cabe ao Município de São Paulo manter tal serviço, que é de competência estadual. Ou, por outras palavras, e de modo mais abrangente: não cabe ao Município remunerar servidores pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, que detêm competências próprias e que já são remunerados para a prestação de seus serviços nesta Municipalidade.

Sendo essa a regra geral, possibilidades outras deverão atender ao disposto no artigo 241 da Constituição Federal, a teor do qual somente por meio de consórcios públicos e de convênios de cooperação entre os entes federados será autorizada a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens.

Ora, do mero cotejo entre as presentes considerações e o teor do texto aprovado resulta a constatação de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, o que inviabiliza, também sob esse aspecto, a pretendida sanção.

Folha nº	24	de pros.
nº	01-74	de 20 02 4

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

De resto, a tanto não se chegaria nem mesmo na inexecutável hipótese de se transporem os aspectos nestas razões de veto levantados. É que, além de tudo, o texto aprovado mostra-se contrário ao interesse público da Cidade.

Com efeito, devidamente autorizada pela Lei Maior local, a teor do disposto em seu artigo 88, a Prefeitura do Município de São Paulo mantém a Guarda Civil Metropolitana, destinada, conforme previsão legal, à proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Por sua vez, o estabelecimento de diretrizes e a execução de programas de política de segurança urbana no Município estão cometidos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, criada por meio da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com o precípuo objetivo de ampliar a participação do Município no setor em evidência.

A Guarda Civil Metropolitana, que está incluída na estrutura administrativa da referida Secretaria, conta, atualmente, com cerca de 5.000 (cinco mil) integrantes, direcionados à ação comunitária, de caráter local.

Assim sendo, e para o êxito dessa ação, deve o Poder Executivo Municipal envidar todos os esforços, alocando recursos na Guarda Civil Metropolitana, não lhe competindo a remuneração de servidores vinculados aos quadros de outros entes da Federação e que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, já são por seus órgãos de origem remunerados.

Folha nº 28	de proc.
nº 01-74	de nº 025
Sereno Ramone dos Santos	
Assistente Téc. Direção IV	
RF 10.801	

Em suma, o pagamento, pela Prefeitura, do proposto "pro labore" a todos os policiais civis e militares em serviço operacional na Cidade drenaria recursos que poderiam ser destinados à realização de investimentos tendentes à valorização dos serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana, circunstância que, a toda evidência, contraria o interesse público.

Por fim, ainda outras considerações poderiam ser tecidas, demonstradoras de quão imperioso é o presente veto. Por exemplo, o fato de que o texto aprovado dispõe sobre a concessão, aos policiais em causa, de "pro labore", que é, na verdade, e de acordo com ilustres administrativistas, espécie de gratificação paga ao servidor público em razão de condições anormais em que realize o serviço.

Ora, na hipótese em apreço, os policiais estão no desempenho de funções habituais, em condições não extraordinárias, subordinados ao órgão de origem e por ele remunerados. Ademais, embora atuando no Município de São Paulo, não estão a serviço da Administração Municipal, propriamente. O que fazem é exercer as atribuições inerentes a seus cargos, com subordinação ao Governo do Estado de São Paulo, ao qual legalmente compete prover a segurança pública.

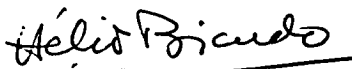
Tudo isso equivale a dizer que, sancionado o texto em questão, passaria o erário municipal a arcar com uma remuneração extra a ser atribuída aos policiais em causa, ditada pelo fato de estarem eles lotados na Cidade de São Paulo, sem relação com qualquer projeto ou programa a ser desenvolvido em parceria com o Governo do Estado.

Folha nº	21	do proc.
nº	0-24	de 20 02
Sônia Ramona dos Santos		
Assistente Téc. Direção IV		
RF 10.801		

Concluindo a abordagem de aspectos gerais, relativamente à lei decretada por essa Egrégia Câmara com base em projeto de Vereador antes nominado, não posso deixar de dar ênfase à evidente afronta à autonomia do Estado de São Paulo, indo o texto em causa ao extremo de estabelecer obrigações para o Comandante Geral da Polícia Militar e para o Delegado Geral de Polícia Civil, o que caracteriza ofensa ao chamado pacto federativo.

Sem mais me alongar e reputando suficientemente explicitados os motivos que me compelem a não sancionar o texto que Vossa Excelência, por meio do ofício referenciado, me encaminhou, delibero por vetá-lo; integralmente, o que ora faço, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reencaminhando, portanto, a matéria ao sempre criterioso reexame dessa Egrégia Câmara, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


HÉLIO BICUDO
Prefeito em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/11.11.03/crt
Veto 22-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica IV
RF 20.001

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 74/2002). (Ver. William Woo - PSDB). Institui a concessão de “pro-labore” para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a concessão de “pro-labore” para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo. Parágrafo único – Para ter direito ao benefício ora instituído, os policiais deverão ter cumprido no mínimo 1 (um) ano de serviço contínuo no Município. Art. 2º - O “pro-labore” instituído será fixado pelo Poder Executivo na data base do funcionalismo público municipal e pago mensalmente aos policiais civis e militares em efetivo serviço operacional na Capital. Art. 3º - Perderão o direito ao “pro-labore” os beneficiários afastados de suas funções policiais, a qualquer título, enquanto perdurar o afastamento, e em especial no caso de remoção para outro município. Art. 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 20 de cada mês, das folhas de pagamento relativas aos policiais militares e civis contemplados com “pro-labore”, das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário, e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviços, e demais informações complementares. Art. 5º - O pagamento do “pro-labore” efetuado pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Pamela de Almeida, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY DE LIMA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 11 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS. Visto, Sônia Maria Verzelle, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01 - 74

de 20

02

17/12/02

(a)

Solange Rainha dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/12/02
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18.12.02 às 18:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

SEM EFEITO
Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____

SEM EFEITO

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. *25/06/07*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

ANEXO 02

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *32 e 33*

Em *25, 06, 07*

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 32	do proc. nº 27
Assistente Parlamentar	
RF 100453	

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:41

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente – José Rolim

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 74 /2002, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Autoriza o Executivo a conceder pró-labore, no valor e nas condições que estabelece, para os policiais militares e civis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo da cidade. (DOCREC-875/02)"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 ✓
do processo n.º 01-74/02 25/06/2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 16:00 h

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

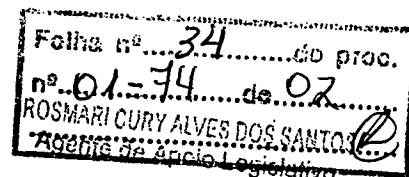
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 0 o papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 34/36
Em 15/08/07

~~ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS~~
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3943/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 746, de 11 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 74/02, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz



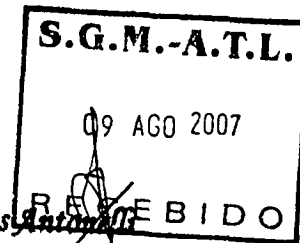
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	35	do proc.	
nº	01-74	de	02
ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3943, de 07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 74/02, de autoria do Ver. William Woo.

Marlene Gímenes Giraldes Antunes
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36 ✓
do processo nº 01.74.1.02.15.08.07 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

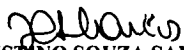
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15.08.2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

~~~~~

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n°..... e folha de informação  
sob n° 97 ..... 17, 18, 19, 102.....

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS  
RF 100.927  
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SGP.33 - ARQUIVO GERAL**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37  
do processo 01-74 de 2002 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls.  
Arquivado em 17/08/2007  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927